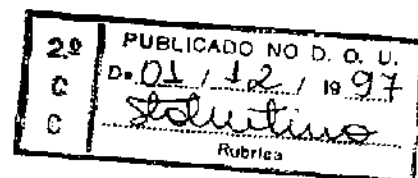




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10675.000487/95-02  
**Acórdão** : 203-03.143


**Sessão** : 11 de junho de 1997  
**Recurso** : 99.326  
**Recorrente** : GUARACIABA DE MELO DEBS  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. VALOR DA TERRA NUA - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUARACIABA DE MELO DEBS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), F. Mauricio R. de Albuquerque Silva e Daniel Corrêa Homem de Carvalho. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/AC-GB/



**Processo :** 10675.000487/95-02  
**Acórdão :** 203-03.143

**Recurso :** 99.326  
**Recorrente :** GUARACIABA DE MELO DEBS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de 2.939,72 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Contribuição à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o Código 936 022 008 648 7, localizado no Município de Bom Jesus de Goiás - GO.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01/03, a notificada requer a retificação de sua DITR/94, bem como da notificação respectiva.

Foram anexadas ao processo cópias xerográficas da DITR/94 e respectivo recibo de entrega (fls. 06 e 07), da Notificação do ITR/93 (fls. 05) e da DIRPF/94, da contribuinte (fls. 08/10).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.0380/96-20, julgou procedente o lançamento do ITR/94, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 13/14, a seguir resumidos:

a) o ITR foi calculado tomando-se por base o VTN declarado e aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerados o tamanho da propriedade e as desigualdades regionais, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 8.847/94;

b) segundo dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 30 da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo, por hectare, fixado em instrução especial. Por sua vez, a IN SRF nº 16/95 determinou os valores mínimos da terra nua por hectare, adotando o menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/93, através de entidade especializada previamente credenciada pela Receita Federal;

c) o VTN declarado pelo contribuinte foi de 5.726,49 UFIR, que está abaixo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o Município de Bom Jesus de Goiás - GO, correspondente a 1.259,44 UFIR/ha x (314,6-31,4) ha=356.673,41 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000487/95-02  
**Acórdão** : 203-03.143

d) a alíquota aplicável é de 0,70%, considerando o imóvel com área total entre 250,0 e 500,0 ha e o percentual de utilização efetiva na área aproveitável entre 30,0 e 50,0%, conforme anexo I/Tabela I (Lei nº 8.847/94, artigo 5º); e

e) inadmissível a retificação da DITR/94, datada de 16/05/95, eis que posterior ao lançamento do imposto que ocorreu em 08/04/95. A refitificação pretendida pela contribuinte não pode ser aceita para alterar o lançamento já efetuado, surtindo efeito, somente, para situações posteriores à sua apresentação, tendo em vista o que determina o artigo 147, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada, a interessada recorre em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 18/19), requerendo o reexame do lançamento do ITR, considerando-se a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte.

Em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, fls. 23/24, pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a correta aplicação da legislação de regência da matéria. Segundo a Fazenda Nacional, improcedem as alegações da recorrente, que não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de justificar a revisão do lançamento em causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000487/95-02**  
**Acórdão : 203-03.143**


**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A corrigenda dos dados fornecidos pela contribuinte na Declaração de Informação é possível através da sede impugnatória, não se confundindo com a retificação mencionada no § 1º do art. 147 do CTN.

Como resultado da diligência, a recorrente apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, expedido por empresa pública, no caso, a EMATER-GO, a qual concluiu que o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, em dezembro de 1993, era de 717,35 UFIR por hectare.

Portanto, estando atendido o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, conheço do recurso e lhe dou provimento para reduzir o "VTN Tributado", constante do lançamento em questão, para 225,69 UFIR.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997



MAURO WASILEWSKI



Processo : 10675.000487/95-02  
Acórdão : 203-03.143

### VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI, RELATOR-DESIGNADO

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município de Bom Jesus de Goiás - GO, que era de 1.259,44 UFIR, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração da contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um Valor da Terra Nua mínimo - VTNm; que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais os laudos apresentados tinham que ser específicos para o imóvel em questão e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios, que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o laudo, juntado pela recorrente (fls. 37), não se acha revestidos dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural e condições de acesso às localidades circunvizinhas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000487/95-02**

**Acórdão : 203-03.143**

É certo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.

Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou por profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê no Laudo de fls. 37 e, por conseqüência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, não tendo a recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI